

**De:** SALOMAO JOSAFÁ VIEIRA <SALOMAO.VIEIRA@embratel.com.br>  
**Para:** Secretaria de Licitações e Contratos <selc@trt3.jus.br>

---

**Data:** Quinta-feira, 26 De março De 2020 17:10  
**Assunto:** solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

---

Boa tarde a todos!  
Segue anexo a solicitação de alterações referente ao pregão eletrônico 07/2020.  
Queira por gentileza confirmar recebimento.

Sds



**Salomão Josafá Vieira**  
Gerente Executivo de Contas Master  
Diretoria de Vendas - MG  
T.: +55 31 2121 3111 / C.: +55 31 98437-3449  
Rua Espírito Santo, 1000 – Centro – 9º andar – Belo Horizonte-MG  
[Salomao.vieira@embratel.com.br](mailto:Salomao.vieira@embratel.com.br)  
**Claro Brasil**  
net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

hibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

---

\*\*\* Disclaimer Claro Brasil \*\*\* Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of messages by electronic mail. All information is the property of Claro Brasil, being prohibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

**Anexos:**

Impugnação - PE - TRT MG (prazo e adiamento COVID19) v1.pdf



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO 07/2020  
PROCESSO –e-PAD 7690/2020 (DTIC)

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro apresentar pedido de alteração do instrumento convocatório, com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações e esclarecimentos ainda pendentes, do instrumento convocatório.

**I – DO PRAZO DE ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS, ITEM 17, DO TERMO DE REFERÊNCIA**

---



O item acima estabelece que a entrega e ativação de serviços, sejam de até 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura do contrato. No entanto, é cediço que tal **prazo é inexecuível**, bem como não se demonstra adequado à complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter.

A fim de se respeitar a razoabilidade e a boa fé objetiva do presente certame – visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais –, faz-se necessária a dilação de tal prazo dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

É cediço afirmar que a entrega do serviço a este r. Órgão, necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, ainda mais se considerarmos a atual conjuntura mundial, tendo em vista que muitos dos equipamentos são importados e devido ao COVID-19, a alta do dólar e alterações nos prazos de entrega devido aos isolamentos decretados, demandando um prazo bem superior ao informado no edital.

Desta feita, é imperioso que o atual prazo seja revisto, de modo a tornar plenamente exequível o futuro Contrato. Portanto, não prever **prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias** para execução do serviço após assinatura do contrato significa aumentar abrupta e desnecessariamente os riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração Pública sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que foge às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Tal alteração se faz necessária tendo em vista que a estipulação de prazo diverso do que se propõe nesta missiva pode ensejar a aplicação de penalidades

---



injustas à Contratada. Não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

*“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:*

- a) **não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;***
- b) **não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou***
- c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”** (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)*

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **“um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra *“Direito Administrativo”* (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87)

---



sobre o princípio administrativo da razoabilidade: ***“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete ...”*** (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer prazo não inferior a **120 (cento e vinte) dias** para que seja implantado o serviço demandado relativo ao objeto da presente licitação.

## **II – DO NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE EPIDEMIA**

Diante do cenário atual em que vivemos, conforme amplamente divulgado pela mídia, é fato notório a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020.

Daí restou editada a Lei 13.979/2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como, com o agravamento desta situação resultou na aprovação pela Câmara dos Deputados, a declaração de situação de emergência no Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020.

Neste sentido, estão suspensos serviços e atividades comerciais por meio da Deliberação 8, de 19/3/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19), excetuando-se os

---



serviços essenciais. Sendo assim, inviável o envio de documentação autenticada. Seja em virtude dos cartórios estarem fechados, seja em virtude dos correios, impossibilitando o envio dos documentos por sedex.

Tendo em vista a grande complexidade do objeto da licitação em comento, o problema enfrentado por causa do COVID-19, sem previsão de normalização, o inevitável prejuízo à ampla competitividade caso sejam mantidas as condições acima pugnadas e a atual data para a sessão de julgamento (01/04/2020), a CLARO vem requerer o adiamento da presente licitação, de modo que possa, assim como as demais licitantes interessadas, apresentar escoreta proposta e documentos de habilitação.

Insta salientar que o pleito que a CLARO ora apresenta não tem o escopo de protelar o Procedimento Licitatório; mas, ao contrário, dar-lhe maior efetividade. Neste diapasão, resta claro que caso esta r. Comissão mantenha a abertura da licitação para o dia 01/04/2020, cometerá grave conduta, desrespeitando, dentre outros, o princípio da Ampla Competitividade. Ademais, acima deste está o interesse público, que será ferido caso seja indeferido o pedido ora formulado, principalmente no tocante à competitividade objetivada neste certame.

Fundamental, no caso alhures, é atentar para o Princípio da Razoabilidade, por meio do qual toda a atividade da Administração, para não estar eivada de vícios, não pode identificar-se com aquilo que é evidentemente desarrazoado diante de uma solicitação formal de potencial licitante prestadora dos serviços que se pretende contratar, sob o risco de ficar configurado um desvio de finalidade entre a medida adotada e a finalidade colimada.

**Por tal motivo, a CLARO vem requerer o adiamento da data fixada para o presente certame, ante a todos os consistentes argumentos elencados acima,** contando uma vez mais com a excelência no relacionamento, perfil histórico, transparência e atenção entre esta empresa e este r. Órgão, qualificando-se como fornecedora de serviços de Telecomunicações com alto índice de qualidade à inúmeros Órgãos da Administração Pública e fiando-se na ponderação acerca das questões já aduzidas, sem qualquer intenção de obstar, a que título for, o devido encaminhamento e celeridade do processo licitatório em tela, porém ampliando seu

---



sentido de universalidade e ampla participação a empresas interessadas, para nesta esteira incrementar possibilidades de elevada economicidade à administração pública.

Desta feita, devido a impossibilidade de sabermos quando o mercado irá normalizar, solicitamos o adiamento por 30 dias da data original estipulada, momento em que acreditamos que o mercado volte a ter o mínimo de previsibilidade, que permita aos licitantes ofertarem preços competitivos sem riscos enormes.

### **III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Belo Horizonte, 26 de março de 2020.

EMERSON STEFANELLI  
SANTOS:02587630606

Assinado de forma digital por  
EMERSON STEFANELLI  
SANTOS:02587630606  
Dados: 2020.03.26 16:54:31 -03'00'

---

PROCURADOR  
GERENTE DE CONTAS

---

**De:** Secretaria de Licitações e Contratos/TRT3  
**Para:** Licitação DTIC/TRT3@TRT3  
**cc:** Antonio da Silva Junior/TRT3@TRT3

---

**Data:** Sexta-feira, 27 De março De 2020 13:17  
**Assunto:** Enc: solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

---

Prezados,

Boa tarde.

Encaminho-lhes impugnação apresentada em relação ao PE n. 07-2020, para análise e resposta, inclusive em relação ao impacto de uma eventual suspensão/adiamento do certame.

Atenciosamente.

Secretaria de Licitações e Contratos  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
(31) 3228-7144/7145/7040

----- Encaminhado por Secretaria de Licitações e Contratos/TRT3 em 27/03/2020 13:15 -----

Para: Secretaria de Licitações e Contratos <[selc@trt3.jus.br](mailto:selc@trt3.jus.br)>  
De: SALOMAO JOSAFÁ VIEIRA <[SALOMAO.VIEIRA@embratel.com.br](mailto:SALOMAO.VIEIRA@embratel.com.br)>  
Data: 26/03/2020 17:10  
Assunto: solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

*(Ver arquivo anexado: Impugnação - PE - TRT MG (prazo e adiamento COVID19) v1.pdf)*

Boa tarde a todos!

Segue anexo a solicitação de alterações referente ao pregão eletrônico 07/2020.  
Queira por gentileza confirmar recebimento.

Sds



**Salomão Josafá Vieira**  
Gerente Executivo de Contas Master  
Diretoria de Vendas - MG  
T.: +55 31 2121 3111 / C.: +55 31 98437-3449  
Rua Espírito Santo, 1000 – Centro – 9º andar – Belo Horizonte-MG  
[Salomao.vieira@embratel.com.br](mailto:Salomao.vieira@embratel.com.br)  
**Claro Brasil**  
net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

hibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

---

\*\*\* Disclaimer Claro Brasil \*\*\* Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem

conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of messages by electronic mail. All information is the property of Claro Brasil, being prohibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

**Anexos:**

Impugnação - PE - TRT MG (prazo e adiamento COVID19) v1.pdf

**De:** Bruno Fernandes Santos/TRT3  
**Para:** Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3@TRT3  
**cc:** Licitacao DTIC/TRT3@TRT3, Antonio da Silva Junior/TRT3@TRT3, Gilberto Atman Picardi Faria/TRT3@TRT3

---

**Data:** Terça-feira, 31 De março De 2020 16:54  
**Assunto:** Re: Enc: solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

Histórico:  Esta mensagem foi respondida ou encaminhada.

---

Resposta à impugnação anexa.

Att,

Bruno Fernandes Santos  
Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
[brunofs@trt3.jus.br](mailto:brunofs@trt3.jus.br) / (31) 3228-7198

-----Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3 escreveu: -----

Para: Licitacao DTIC/TRT3@TRT3  
De: Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3  
Data: 27/03/2020 01:17 PM  
cc: Antonio da Silva Junior/TRT3@TRT3  
Assunto: Enc: solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

Prezados,

Boa tarde.

Encaminho-lhes impugnação apresentada em relação ao PE n. 07-2020, para análise e resposta, inclusive em relação ao impacto de uma eventual suspensão/adiamento do certame.

Atenciosamente.

Secretaria de Licitações e Contratos  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
(31) 3228-7144/7145/7040

----- Encaminhado por Secretaria de Licitacoes e Contratos/TRT3 em 27/03/2020 13:15 -----

Para: Secretaria de Licitacoes e Contratos <[selc@trt3.jus.br](mailto:selc@trt3.jus.br)>  
De: SALOMAO JOSAFIA VIEIRA <[SALOMAO.VIEIRA@embratel.com.br](mailto:SALOMAO.VIEIRA@embratel.com.br)>  
Data: 26/03/2020 17:10  
Assunto: solicitação referente ao pregão eletrônico 07/2020.

*(Ver arquivo anexado: Impugnação - PE - TRT MG (prazo e adiamento COVID19) v1.pdf)*

Boa tarde a todos!

Segue anexo a solicitação de alterações referente ao pregão eletrônico 07/2020.  
Queira por gentileza confirmar recebimento.

Sds

**Salomão Josafá Vieira**

Gerente Executivo de Contas Master

Diretoria de Vendas - MG

T.: +55 31 2121 3111 / C.: +55 31 98437-3449

Rua Espírito Santo, 1000 – Centro – 9º andar – Belo Horizonte-MG

[Salomao.vieira@embratel.com.br](mailto:Salomao.vieira@embratel.com.br)**Claro Brasil**

net.com.br | claro.com.br | embratel.com.br

hibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

---

\*\*\* Disclaimer Claro Brasil \*\*\* Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of messages by electronic mail. All information is the property of Claro Brasil, being prohibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.

[anexo "Impugnação - PE - TRT MG (prazo e adiamento COVID19) v1.pdf" removido por Bruno Fernandes Santos/TRT3]

**Anexos:**

Resposta à IMPUGNAÇÃO nº1 - CLARO S.A..doc

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 1 AO PE 07/2020**  
**AUTOR: CLARO S.A.**

Na impugnação apresentada pela empresa Claro S/A ao Edital do Pregão supra referenciado, a DTIC tem a manifestar:

**1. Trata-se de impugnação ao edital fundada em (pre)suposta inexecutabilidade do prazo de entrega do objeto (item 17 do Termo de Referência - TR), em face dos efeitos da pandemia COVID19 na prestação dos serviços correspondentes.**

**2. Afirma a empresa que “[...] a entrega do serviço a este r. Órgão, necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, ainda mais se considerarmos a atual conjuntura mundial, tendo em vista que muitos dos equipamentos são importados e devido ao COVID-19, a alta do dólar e alterações nos prazos de entrega devido aos isolamentos decretados, demandando um prazo bem superior ao informado no edital” (destacamos).**

**3. Não há razão para impugnar o edital, no aspecto. O objeto da licitação é um serviço; não prevê entrega ou disponibilização de nenhum equipamento, muito menos de qualquer prestação de serviço presencial.**

**4. A solução buscada pelo TRT3 é ofertada no mercado por empresas especializadas em tecnologia da informação, capacitadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no TR.**

Com exceção da etapa de Treinamento, todas as atividades previstas no item 17 do Termo de Referência podem ser executadas de forma remota, não havendo prejuízo à saúde dos trabalhadores designados para atuar no projeto. Vale lembrar que a contratação se destina a uma solução totalmente em nuvem. Não apenas não é necessário instalar qualquer componente na infraestrutura física do Tribunal, como tal opção é vedada pelo Edital. Qualquer solução que incluir tal característica estará automaticamente desclassificada.

Quando à etapa de treinamento, esta tem duração prevista de 20h (menos de uma semana de trabalho) e poderia ocorrer até a última semana do prazo de 90 dias. Caso as medidas de isolamento consequentes da epidemia de COVID19 estejam em vigor por prazo tão longo, seria certamente caso de Força Maior, **o que é previsto em lei**, que possibilitaria uma alteração da forma de execução do contrato, autorizando a prestação do curso à distância.

Reconhecendo que essa possibilidade, esta Diretoria decidiu alterar a redação item 4.2 da especificação técnica (Anexo I do Termo de Referência) para prever a possibilidade excepcional de realização de treinamento à distância, sem descaracterizar sua estrutura de *workshop*.

Quanto ao prazo ser inexecutável, a alegação carece de justificativa. Este Tribunal realizou estudos preliminares à elaboração do Termo de Referência em que fornecedores propuseram prazos entre 30 e 60 dias para as atividades elencadas no item 17. O prazo estabelecido é, portanto, 30 dias mais extenso do que o prazo proposto pelo fornecedor que apresentou a proposta de migração mais longa durante a fase de Estudos Preliminares.

**Quanto às eventuais restrições à execução contratual em face da necessidade de isolamento social, incabível a impugnação, pelos motivos apontados, não havendo qualquer risco de prejuízo ao Tribunal o prosseguimento da licitação.**

**Ademais, as medidas de isolamento social tornam ainda mais premente a necessidade deste Tribunal adquirir nova solução de Comunicação e Colaboração, de modo a não interromper serviço essencial a seu funcionamento.**

Por todos esses motivos, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação entende que não é necessário nem conveniente adiar a realização do certame até o fim da epidemia de COVID19 ou alterar o prazo previsto no item 17 do Termo de Referência.

Att,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2020**

**OBJETO:** Contratação, na forma de prestação de serviços, de empresa especializada para o fornecimento por estimativa de até 5.000 contas de Solução de Tecnologia da Informação integrada de colaboração e comunicação corporativa baseada em computação em nuvem (Cloud Computing), incluindo suporte técnico e migração das contas e dados atuais

**IMPUGNANTE:** Claro S/A

## **1. RELATÓRIO**

Claro S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, sediada na rua Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, em São Paulo/SP, apresentou, com fundamento no Decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no artigo 41 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/93, “*pedido de alteração do instrumento convocatório*” relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, “*com efeito de **IMPUGNAÇÃO** na hipótese de seu indeferimento*”.

A impugnante requer a fixação de prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, para a implantação do serviço demandado, aduzindo que o prazo previsto no item n. 17 do Termo de Referência é inexecutável, “*não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna*”.

Pugna, ainda, pelo adiamento do certame, em razão da pandemia da COVID-19, salientando que “[...] *a entrega do serviço a este r. Órgão necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, ainda mais se considerarmos a atual conjuntura mundial, tendo em vista que muitos dos equipamentos são importados e devido ao COVID-19, a alta do dólar e alterações nos prazos de entrega devido aos isolamentos decretados, demandando um prazo bem superior ao informado no edital*”.

A Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC), unidade demandante do objeto deste Pregão, manifestou-se sobre as alegações da impugnante.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

O art. 24 do Decreto 10.024/2019, regente da presente licitação, dispõe que “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do prego, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.

No presente caso, a abertura das propostas foi designada, originalmente, para o dia 01/04/2020, às 13h00, conforme publicações constantes dos docs. nºs 7690-2020-3 e 4, e a impugnação foi apresentada por intermédio de correspondência eletrônica enviada no dia 26/03/2020, às 17h10 (doc. nº 7690-2020-17), sendo, portanto, tempestiva.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Do pedido de elastecimento do prazo para execução do objeto

Requer a impugnante a fixação de prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, para a implantação do serviço demandado, aduzindo que o prazo previsto no item n. 17 do Termo de Referência é inexecutável, “*não sendo razoável prazo tão ínfimo para a instalação definitiva do serviço, conforme determina a regra editalícia que ora se impugna*”.

A esse respeito, manifestou-se a área técnica responsável nos seguintes termos:

“Quanto ao prazo ser inexecutável, a alegação carece de justificativa. Este Tribunal realizou estudos preliminares à elaboração do Termo de Referência em que fornecedores propuseram prazos entre 30 e 60 dias para as atividades elencadas no item 17. O prazo estabelecido é, portanto, 30 dias mais extenso do que o prazo proposto pelo fornecedor que apresentou a proposta de migração mais longa durante a fase de Estudos Preliminares.

Por todos esses motivos, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação entende que não é necessário nem conveniente [...] alterar o prazo previsto no item 17 do Termo de Referência.”

Desta forma, considerando o parecer da área técnica, não se faz necessária ou conveniente a alteração do prazo previsto no item 17 do Termo de Referência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**3.2. Do pedido de adiamento do certame em razão da pandemia de COVID-19**

Pugna a impugnante pelo adiamento do certame, por pelo menos 30 (trinta) dias, em razão da pandemia da COVID-19, salientando que “[...] *a entrega do serviço a este r. Órgão necessita da disponibilização de equipamentos e suas devidas configurações, ainda mais se considerarmos a atual conjuntura mundial, tendo em vista que muitos dos equipamentos são importados e devido ao COVID-19, a alta do dólar e alterações nos prazos de entrega devido aos isolamentos decretados, demandando um prazo bem superior ao informado no edital*”.

A esse respeito, manifestou-se a área técnica responsável nos seguintes termos:

“Não há razão para impugnar o edital, no aspecto. O objeto da licitação é um serviço; não prevê entrega ou disponibilização de nenhum equipamento, muito menos de qualquer prestação de serviço presencial.

A solução buscada pelo TRT3 é ofertada no mercado por empresas especializadas em tecnologia da informação, capacitadas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no TR.

Com exceção da etapa de Treinamento, todas as atividades previstas no item 17 do Termo de Referência podem ser executadas de forma remota, não havendo prejuízo à saúde dos trabalhadores designados para atuar no projeto. Vale lembrar que a contratação se destina a uma solução totalmente em nuvem. Não apenas não é necessário instalar qualquer componente na infraestrutura física do Tribunal, como tal opção é vedada pelo Edital. Qualquer solução que incluir tal característica estará automaticamente desclassificada.

Quando à etapa de treinamento, esta tem duração prevista de 20h (menos de uma semana de trabalho) e poderia ocorrer até a última semana do prazo de 90 dias. Caso as medidas de isolamento consequentes da epidemia de COVID19 estejam em vigor por prazo tão longo, seria certamente caso de Força Maior, **o que é previsto em lei**, que possibilitaria uma alteração da forma de execução do contrato, autorizando a prestação do curso à distância.

Reconhecendo essa possibilidade, esta Diretoria decidiu alterar a redação item 4.2 da especificação técnica (Anexo I do Termo de Referência) para prever a possibilidade excepcional de realização de treinamento à distância, sem descaracterizar sua estrutura de *workshop*.

Quanto às eventuais restrições à execução contratual em face da necessidade de isolamento social, incabível a impugnação, pelos



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

motivos apontados, não havendo qualquer risco de prejuízo ao Tribunal o prosseguimento da licitação.

Ademais, as medidas de isolamento social tornam ainda mais premente a necessidade deste Tribunal adquirir nova solução de Comunicação e Colaboração, de modo a não interromper serviço essencial a seu funcionamento.

Por todos esses motivos, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação entende que não é necessário nem conveniente adiar a realização do certame até o fim da epidemia de COVID19 [...]”

Desta forma, considerando a manifestação da área técnica, não há se falar em adiamento pelo motivo invocado.

### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *CLARO S/A* e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Salienta-se, contudo, que a sessão de abertura do certame em questão foi adiada *sine die*, em razão de alterações realizadas no Termo de Referência, de modo que o edital será oportunamente republicado.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

André de Castro Righi Rodrigues.  
Pregoeiro